

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/002902

RECORRENTE: EDVALDO JOSE DOS SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R001741625

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50". *Mera* Arguição de Fatos. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DO RADAR E SINALIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO. AIT SUBSISTENTE E REGULAR. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do Artigo 218, II do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50", com base no auto de infração lavrado no dia 15/11/2021, na Rod. BA698, Km 34,7(…), na cidade de Mucuri/BA. Alega o Recorrente insubsistência do AIT, ausência de aferição do "RADAR" e sinalização. Requer o cancelamento da infração e seu respectivo cancelamento. Junta documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente argui insubsistência do AIT, porém suas alegações, não tem o condão de rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração. Em que pese o relato do Recorrente, este, não se desincumbiu do seu ônus, pois não trouxe aos autos prova em contrário, e nem é indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração, motivo pelo qual considero as razões apresentadas pelo Recorrente como meras alegações.

Quanto à aferição, é evidente que também não prevalece as alegações de data de aferição posterior à data do cometimento. Assevera-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica, sendo que a aferição se deu dentro do que determina a legislação aplicável, vez que dentro do prazo de 12 (doze) meses, e nos termos da foto do radar, o equipamento foi aferido em 11/05/2021, não sendo a atualização sistêmica do dispositivo informação hábil para rechaçar a regularidade da autuação, principalmente pelo Recorrente não negar o cometimento da infração.

As alegações da inexistência de sinalização no local da infração não se fundamentam, pois, não acosta qualquer prova que corrobore sua afirmação. O que poderia ter ocorrido com a simples juntada de fotografias que de alguma forma identificasse a rodovia e a suposta omissão da Administração Pública.

Prevalecendo, portanto, a certeza de que a referida rodovia, possui sinalização vertical/horizontal dentro do que determina o Art. 90 do CTB e as especificações estabelecidas pelo CONTRAN.

Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo, pois a via é devidamente sinalizada nos termos do artigo **o artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN**. Vejamos:

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

(...)

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescentada, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

(...)

§ 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

Outro fator de real importância é que observando o próprio auto de Infração, verifica-se que este se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância ao quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos. A Arguição de Insubsistência do AIT não possui fundamentação fática que lhe sustente.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado. **Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo agente de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, I, do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R001741625, lavrado contra EDVALDO JOSE DOS SANTOS, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R001741625, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de Dezembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalce Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI